

DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – NOITE | 2023-2024

Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes
Colaboração: Mestre João Gouveia de Caires e Dr.ª Joana Reis Barata

Exame de Coincidências da Época Normal – 26 de janeiro de 2024

Duração: 90 minutos

Hipótese

António, cirurgião, operou **Bento** no Centro Hospitalar Tondela-Viseu e, na sequência da operação, **Bento** veio a falecer já em um hospital do Porto para onde foi transferido. O Centro Hospitalar Tondela-Viseu instaurou os devidos procedimentos internos com vista a determinar se teria ocorrido alguma situação de negligência médica, o que acabou por se verificar. Nessa sequência, foi aberto inquérito pelo Ministério Público (MP) contra **António**, vindo este a ser acusado por homicídio negligente (p. e p. no artigo 137.º, n.º 2, do CP).

1. Indique o Tribunal funcional, material e territorialmente competente para conhecer do crime por que **Bento** foi acusado. (3 valores)

— Seriam competentes os tribunais judiciais de 1.ª instância e, no caso, Tribunal Singular da área territorial de Tondela.

— A jurisdição é dos tribunais portugueses (artigos 202.º e 211.º da CRP e artigo 8.º do CPP).

— São competentes os Tribunais judiciais de 1.ª instância (artigos 11.º e 12.º *a contrario*).

— A competência material (determinada em razão das qualidades do agente, das matérias e dos tipos de crime e respetivas penas) é do Tribunal Singular: critério quantitativo previsto no artigo 16.º/2/b) do CPP (por exclusão de critério qualitativo aplicável).

— No que respeita à competência territorial, não se verifica qualquer dos critérios especiais previstos nos artigos 20.º a 23.º do CPP, sendo as regras gerais constantes do artigo 19.º do CCP. Tratando-se de crime em que o elemento do tipo é a morte de uma pessoa (artigo 19.º, n.º 2, do CPP), é competente o Tribunal da área onde o agente atuou, logo, de Tondela.

2. O MP decidiu promover junto do Juiz de Instrução (JI) a aplicação da medida de coação de obrigação de apresentação periódica, uma vez que o crime tinha sido cometido numa região pequena e a comunidade estava muito alarmada se nenhuma atitude fosse tomada quanto ao “*médico assassino*”, como era apelidado.

Pronuncie-se sobre os fundamentos da promoção da medida de coação utilizados pelo MP. (4 valores)

- As medidas de coação deverão ser promovidas e aplicadas com fundamento numa das alíneas do artigo 204.º/1 do CPP, sendo que é necessário interpretar com cautela a segunda parte da alínea *c*) quando se fundamenta a aplicação na perturbação da ordem e tranquilidade públicas, a saber:
 - Indicação das finalidades das medidas de coação;
 - Identificação e breve caracterização da medida de coação em causa;
 - Identificação dos requisitos para aplicação da obrigação de apresentação periódica (artigo 198.º do CPP), designadamente que apenas será aplicável a crimes puníveis com pena de prisão superior a 6 meses (artigo 198.º/1 do CPP), o que estava cumprido;
 - Discussão e tomada de posição quanto ao fundamento apresentado pelo MP com referência às discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do fundamento em perturbação da ordem e tranquilidade públicas (artigo 204.º/1/c) do CPP), designadamente por referência aos limites constitucionais: não parece aceitável que se submeta alguém a uma medida de coação apenas para “acalmar” a população, ou seja, o “alarme social” não é suficiente, sendo ainda exigido um fim endógeno daquele concreto processo.

3. **António** pretende requerer a abertura da instrução por considerar que os factos descritos na acusação apenas consubstanciam um crime de homicídio negligente (p. e p. no artigo 137.º, n.º 1, do CP), mas sem negligência grosseira (p. e p. no artigo 137.º, n.º 2, do CP), ao contrário do pretendido pelo MP. Pronuncie-se sobre a pretensão de **António**. (3 valores)

- A abertura da instrução pelo arguido apenas para discutir questões de direito é controversa na doutrina, mas tende a ser aceite, pelo que, em princípio, **António** poderia requerer a abertura da instrução nos termos do artigo 287.º/1/a) do CPP:
 - Indicação da finalidade da instrução: artigo 286.º/1 CPP;
 - Análise, fundamentada, da possibilidade de o arguido requerer a abertura da instrução apenas para discutir questões de direito: artigo 287.º/1/a) do CPP, designadamente referindo:
 - A igualdade de armas entre arguido e assistente (o assistente pode sempre discutir a qualificação jurídica em sede de acusação subordinada – artigo 284.º do CPP);
 - A instrução é, para o arguido, materialmente a fase de controlo judicial da decisão final de inquérito a cargo do MP. O acesso, em especial por parte do arguido, a tal fase não deve estar por isso limitado de acordo com o entendimento plasmado no Ac. do TC n.º 7/87.
 - Seria valorizada a discussão sobre outras soluções que levariam à rejeição do RAI neste caso, já que o arguido não poderia evitar um julgamento e a qualificação jurídica é sempre suscetível de ser alterada naquela fase.

4. No decurso do julgamento, e em razão da prova testemunhal produzida, foi apurado que **Bento** e **António** tinham desavenças de há longos anos e que **António** já tinha confidenciado a vários conhecidos que, na primeira oportunidade, mataria **Bento** e iria garantir que tudo seria percecionado como um acidente. Por sua vez, uma das enfermeiras que participou na operação com **António**, garantiu que o viu a fazer um corte num local inadequado e que este o desvalorizou e prosseguiu com a operação. Em face da factualidade em causa, o Tribunal considerou que estaria diante de um crime de homicídio qualificado (p. e p. no artigo 132.º, n.º 2, alínea *j*), do CP) e declarou-se imediatamente incompetente para conhecer do crime em causa, remetendo-o para o Tribunal competente. Pronuncie-se sobre a atuação do Tribunal. (4 valores)

— Identificação dos factos descobertos como consubstanciando uma situação de ASF (deixando de ser competente o Tribunal Singular e passando a ser competente o Tribunal Coletivo para conhecer dos novos factos), porém é necessário que exista acordo do arguido para que o processo possa prosseguir pelos factos novos, nos termos do artigo 359.º/3 do CPP, pelo que o Tribunal não se deveria ter declarado imediatamente incompetente:

— Identificação e fundamentação da existência de factos novos (não houve uma situação de violação das *legis artis*, mas a intenção e premeditação da prática do crime);

— Referência à circunstância de o facto novo não ser totalmente independente (porque se referia àquele crime de homicídio);

— Identificação da existência de uma ASF nos termos do artigo 1.º/f) do CPP, uma vez que a pena máxima do crime de homicídio qualificado é de 25 anos e o arguido vinha acusado por um crime punível com pena de prisão até 5 anos;

— O facto seria não autonomizável, pelo que, para ser conhecido, o arguido teria de dar o seu acordo (artigo 359.º/3 do CPP) e só nessa situação se deveria declarar o Tribunal incompetente para conhecer do caso (sendo de referir que, neste caso, o MP não poderia fazer uso do mecanismo do 16.º/3 do CPP, atendendo a que não só estávamos já na fase de julgamento, como também estava em causa um crime previsto no artigo 14.º/2/a) do CPP e não no artigo 14.º/2/b) do CPP).

— Seria valorizada a discussão sobre as várias teses e soluções possíveis à luz do artigo 359.º/1 do CPP, identificando-se, em qualquer caso, o regime que resulta diretamente da lei – a preterição do conhecimento dos factos novos, caso não haja acordo (e não declaração imediata de incompetência do Tribunal e remessa para o Tribunal competente, assumindo-se que os factos poderiam ser conhecidos).

5. Admita que o Centro Hospitalar Tondela-Viseu instalou, sem o conhecimento de **António**, uma escuta no seu gabinete, no contexto do processo disciplinar oportunamente instaurado e que fez chegar ao processo registos de voz de uma conversa mantida entre **António** e a sua assistente, na qual **António** confessava que tinha propositadamente matado **Bento**. Poderão estes registos de voz ser utilizados? (4 valores)

— A prova obtida ilegalmente pelo Hospital não deveria ser admitida no processo, uma vez que a instalação foi feita através de uma intromissão não autorizada na

privacidade do arguido (tratava-se do seu gabinete, ainda que o mesmo se situasse no hospital):

- Referência à regra de exclusão probatória, tal como aplicada nos EUA e na Alemanha;
- Discussão quanto à aplicabilidade dos artigos 32.º/8 da CRP e 126.º/3 do CPP e respetivo regime referente às proibições de prova também aos particulares, atendendo à natureza dos direitos e valores que se pretende acautelar e à função das proibições de produção de prova, a saber: norma de disciplina vs. norma de tutela de direitos fundamentais. Em concreto, referência à posição de alguma doutrina portuguesa (entre a qual o Professor Regente) que defende que a ilicitude na obtenção de provas por particulares consubstancia uma proibição de valoração e não de produção de prova;
- Referência ao direito a um processo justo e equitativo, nos termos do artigo 6.º da CEDH.

Para realizar o exame, pode usar: Constituição da República Portuguesa (CRP), Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP) e Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Apreciação Global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): *2 valores.*

Nota: as respostas com grafia ilegível não serão avaliadas.